

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/028085
RECORRENTE: POLIANA PRATA JANUARIO TECHIO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000468024

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na rodovia BA 522, Km 27,05 – SENTIDO DECRESCENTE - CANDEIAS/BA, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente, ausência de notificação por parte do órgão Autuador e requer a insubsistência e irregularidade do AIT.

A Recorrente junta, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações, que se baseiam exclusivamente, em supostas inconsistências do AIT – Auto de Infração de Trânsito. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória.

O AIT é subsistente e regular, tendo a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, em 30/08/2017 com recebimento em 05/09/2017 conforme AR DOS CORREIOS BG048579164BR, acostado aos autos por essa JARI, e NIP – Notificação de Penalidade de Infração de Trânsito em 03/04/2023, com recebimento em 10/04/2023, conforme AR DOS CORREIOS BH802020954BR, não sendo possível acolher a impugnação levantada pela Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 918/2022 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000468024**, lavrado contra **POLIANA PRATA JANUARIO TECHIO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000468024**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI